



2962

Folha n.º 02 do proc.
Nº 2962 de 2022
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
*Comissão de Justiça e Redação
e de Finanças e Orçamento*
16/08/2022
[Signature]
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

“ALTERA O INCISO IX DO ARTIGO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

[Handwritten signature]

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso IX do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 7º

(...)

IX – com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, após parecer prévio deste, tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, assim como apreciar o Relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

(...)” (NR)

[Handwritten signature]

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Handwritten signature]

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo adequar o texto da Lei Orgânica do Município quanto a competência da Câmara Municipal de tomar e julgar as contas prestadas pela Mesa da Câmara, os quais se encontram em discrepância normativa com relação às Constituição Federal e Estadual, respectivamente em seus artigos 71, I e II e 33, incisos I e II, que reproduzimos abaixo:

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Constituição Federal:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

E, Constituição Paulista:

"Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

Assim, as Constituições Federal e do Estado de São Paulo já determinam que a competência dos Tribunais de Contas, sem o caráter de subordinação, é amparar o Poder Legislativo na sua tarefa fiscalizatória, é o que vêm prescrito nos dispositivos supracitados.

No dizer do Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, Secretário Diretor Geral, em artigo intitulado "O Julgamento das Contas das Câmaras Municipais e a Competência Constitucional dos Tribunais de Contas", tratando sobre o tema, assim se manifesta:

[Handwritten signatures in blue ink, including several large, stylized signatures and smaller ones.]

[Small handwritten mark in blue ink.]



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“...O parecer emitido pelo Tribunal de Contas –inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo correspondente o julgamento de regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas. Contém esse Parecer incontáveis aspectos sobre a execução orçamentária e financeira, de tal modo e especificamente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses aspectos vão do equilíbrio entre receitas e despesas, aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a qualidade da gestão dos recursos públicos. Portanto, são muitas as determinantes que podem desaconselhar a aprovação das contas.

Contudo, é para as Contas do Executivo e só para o Executivo que a missão do Tribunal se esgota com a emissão do mencionado Parecer. Para as contas dos demais administradores a Constituição Federal manda que os Tribunais de Contas julgue-as, confira-se no Inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

Nesses administradores estão todos, exceção feita – como já se disse – aos Chefes dos Executivos.

Disso aflora que o Tribunal de Contas julgará as contas dos Chefes dos outros Poderes, ou seja, Legislativo e Judiciário. Talvez isso bem explique a declaração de inconstitucionalidade que sofreram os artigos 56 e 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Verifica-se que no âmbito da União, do Estado e do Município, a competência dos Tribunais de Contas é auxiliar o Poder Legislativo na sua tarefa fiscalizadora do uso dos recursos públicos, atuando como controle externo, razão pela qual emite parecer prévio das contas do poder Executivo, recomendando seu julgamento pelo Poder Legislativo pela regularidade ou irregularidade. Entretanto, para os Órgãos do Poder Legislativo inexistente a possibilidade legal de que façam o autojulgamento de suas contas, uma vez que haveria ofensa ao sistema de controle criado pela Constituição Federal. Tal medida caso possível, ofenderia os Princípios da moralidade, impessoalidade, dentre outros.

Tal assertiva decorre da aplicação ao caso em tela do princípio da simetria, segundo o qual os entes subnacionais no exercício de sua competência legiferante, devem observar os preceitos fundamentais e estruturantes da federação nacional introduzidos no ordenamento jurídico pelo legislador ordinário (Constituinte).

05


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Neste diapasão o Art. 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve:

"Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."

Resta evidente que o legislador constituinte buscou preservar a unicidade do ordenamento através do estabelecimento de preceitos estruturante e fundamentais que devem ser observados por todos os entes federados, dentre os quais o relativo à função dos Tribunais de Contas, fixada no texto da Magna Carta, ou seja, assessoria ao Poder Legislativo, e no caso em tela, emitir parecer sobre as contas do chefe do Poder Executivo e competência para julgar as contas dos demais gestores, dentre os quais os presidentes das casas legislativas.

A Jurisprudência e a Doutrina estão consolidadas quanto a competência das casas legislativas para julgar em definitivo as contas dos chefes do Poder Executivo e a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas e demais atos dos demais gestores, porque o texto Constitucional assim deliberou e não cabe aos entes subnacionais ampliar esta competência em razão do precitado princípio da simetria haja vista a regra de controle ser erigida à qualidade de princípio e neste diapasão seus efeitos deflagram por todo ordenamento jurídico, como dito, visando assegurar a garantia da tripartição de poderes e o pacto federativo e proteger o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte.

Sobre o assunto foram editados em análise de repercussão geral dois temas, à saber:

"Tema 157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.

Relator(a): Min. Gilmar Mendes; RE 729744; Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 31 da Constituição Federal, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Tese: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.”, e

“Tema 835 - Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas.

Relator(a): Min Roberto Barroso, RE 848826; Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, 31, § 2º, 71, I, 75, e 93, IX, da Constituição Federal, a definição do órgão competente (Poder Legislativo ou Tribunal de Contas) para julgamento das contas de Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas.

Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

Em sede de Doutrina, citado acima, reproduzimos artigo do Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles que se pronunciou, in verbis:

“As contas do Presidente da Câmara de Vereadores e dos gestores das entidades da Administração indireta são julgadas diretamente pelos tribunais de contas competentes, independente do parlamento municipal” (Direito Municipal Brasileiro, pg. 723).

São essas, em síntese, as justificativas ao projeto, aguardando que seja acolhido pelos Nobres Pares e, posteriormente, aprovado pelo Plenário desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 15 de agosto de 2022.

VEREADORES


AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR


ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR

510



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

BRUNA CHAMAS BIONDI

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

DANIEL F. CORDOBA BARBOSA

FABIO SOARES DE OLIVEIRA

JANDER CAVALCANTI DE LIRA

MARCOS SÉRGIO G. FONTES

OLYNTHO SEQUALINI VOLTARELLI

RÓDNEI CLAUDIO ALEXANDRE

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

CAIO MARTINS SALGADO

CÍCERO ALVES MOREIRA

EDISON ROBERTO PARRA

GILBERTO COSTA MARQUES

MARCEL FRANCO MUNHOZ

MATHES LOTHALLER GIANELLO

ROBERTO LUIZ VIDOSKI

THAIANE SPINELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2962/2022

AUTOR: VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

ASS.: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE "ALTERA O INCISO IX DO ARTIGO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 462, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria dos Vereadores de São Caetano do Sul, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe tem por finalidade alterar o inciso IX do artigo 7º da lei orgânica do município de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da justificativa que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair o quanto segue:

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível transcrever o trecho a seguir:

“O presente Projeto tem por objetivo adequar o texto da Lei Orgânica do Município quanto a competência da Câmara Municipal de tomar e julgar as contas prestadas pela Mesa da Câmara, os quais se encontram em discrepância normativa com relação às Constituição Federal e Estadual, respectivamente em seus artigos 71, I e II e 33, incisos I e II.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 2962/2022

São essas em síntese, as justificativas ao projeto, aguardando que seja acolhido pelos Nobres Pares e, posteriormente, aprovado pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 23 de agosto de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Jander Cavalcanti de Lira
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião extraordinária de 23.08.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2962/2022

AUTOR: VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

ASS.: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE "ALTERA O INCISO IX DO ARTIGO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 177, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de emenda à lei orgânica em epígrafe visa " alterar o inciso IX do artigo 7º da lei orgânica do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impedisse sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de resolução, constatamos que o mesmo enseja despesas, cuidando, porém, em atenção ao disposto no artigo 45, "caput", da Lei Orgânica do Município, de indicar recursos disponíveis, estando, assim, em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA


16/

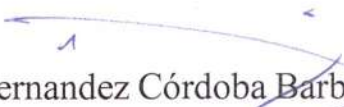
PROC. Nº 2962/2022

Ante o exposto, nosso parecer é,
portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 23 de agosto de 2022.


Daniel Fernandez Córdoba Barbosa
Presidente



Daniel Fernandez Córdoba Barbosa
Relator

Membros:


Ver. Gilberto Costa Marques


Ver. Roberto Luiz Vidoski


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo


Ver. Thaiané Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 23.08.2022